



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 24/2022-CGJ

Processo nº 8.2022.0139/000163-6

ÁREA NOTARIAL

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

TABELIONATO DE NOTAS: Altera a redação do caput do art. 902 da CNNR, acrescentando novos parágrafos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **GIOVANNI CONTI**,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 452/2022 do CNJ, que alterou a redação do artigo 11 da Resolução nº 35/2007 - CNJ; e

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria-Geral da Justiça de orientar, fiscalizar, disciplinar e adotar providências convenientes à melhoria dos serviços notariais e registrais, com reflexos positivos aos seus usuários,

PROVÊ:

Art. 1º - O *caput* do art. 902 da CNNR e os parágrafos 1º e 2º passam a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 3º e 4º:

Art.902. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista [no art. 617 do Código de Processo Civil](#).

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário, bem como, representar o espólio para dar cumprimento às obrigações assumidas e quitadas em vida pelo de cujus, em especial assinar escrituras públicas para efetivação de promessa de compra e venda.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

§ 4º A escritura referida no caput conterà o comprometimento do meeiro e dos herdeiros de realizarem a escritura pública de partilha definitiva no prazo máximo de dois (02) meses.

• *Artigo 611 do CPC. (Parágrafo incluído pelo Provimento nº 006/2022-CGJ) e [Resolução n. 452, de 22.4.2022](#)*

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,
Corregedor-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 14/06/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4009433** e o código CRC **F275F984**.